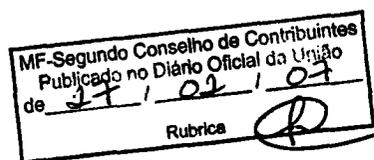




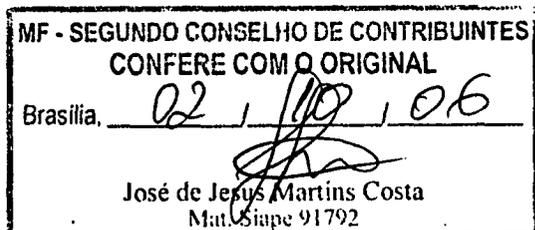
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13161.000302/2003-38
Recurso nº : 131.672
Acórdão n : 204-01.538



Recorrente : FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz que dava provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000302/2003-38
Recurso nº : 131.672
Acórdão n : 204-01.538

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/10/06 José de Jesus Martins Costa Mat. Siape 91792

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de ressarcimento/compensação de R\$ 42.711.125,29 referente ao incentivo fiscal denominado crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69.

Irresignada com o despacho da **SORAT/DRF em Dourados/MS** que indeferiu o pleito por meio do Despacho Decisório às fls. 42/43, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde além de trazer toda evolução histórica que teria dado origem, ao crédito prêmio alegou que o artigo 41, § 1º, do ADCT da CF/88 não revogou o benefício; a Lei nº 8.402/92 permitiu novamente a utilização do incentivo; os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente; a Lei nº 9.250/95 prevê também a incidência de juros. Por fim, solicitou fosse autorizado o pedido de restituição dos valores pagos a título de crédito-prêmio exportação de IPI.

A DRJ/JFA através do Acórdão nº 8.920 ratificou a decisão recorrida ao aplicar a IN SRF nº 226, de 2002 que determina o indeferimento liminar dos pedidos relativos a este incentivo.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 93/129, onde requer a reforma da r. decisão para se determinar o ressarcimento dos créditos de IPI de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

É o relatório.

Handwritten initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13161.000302/2003-38
Recurso nº : 131.672
Acórdão n : 204-01.538

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/07/06
José de Fátima Martins Costa
Tit. Stape 91792

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo para o aproveitamento do benefício.

Por não ter natureza jurídica tributária, ao crédito-prêmio do IPI não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Todavia, também não há que se falar em aplicação das normas do Código Civil, em razão do Princípio da Especificidade.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade à norma prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, por ser mais específica, confira-se:

(...) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.(...)

(EDcl no Ag 573518 / PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJ 10.10.2005)

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1988. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção (...).

(EDcl no REsp 225359 / DF; Relator Ministro Castro Meira; DJ 03.10.2005)

Isto posto, considerando que o fato que deu origem ao direito ao crédito-prêmio é a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, ou seja, do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Na hipótese dos autos, o pedido foi protocolizado em 16 de abril de 2003 (fl. 1), enquanto os valores pleiteados referem-se a fatos geradores compreendidos entre 12 de janeiro de 1994 a 13 de outubro de 1997.

Portanto, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação pleiteados neste processo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO